



EMENDA ADITIVA Nº 16 /2018 - CAF
(Da Senhora Deputada SANDRA FARAJ)

Ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 132/2017**, que aprova a Lei de Uso e Ocupação do Solo do Distrito Federal – LUOS, nos termos dos arts. 316 e 318 da Lei Orgânica do Distrito Federal, e dá outras providências.

Adicione-se o § 7º ao art. 10, ao Projeto de Lei Complementar em epigrafe, na forma que se segue:

"Art. 10. (...)

§ 1º (...).

§ 7º *Os lotes mencionados no caput que já possuem alvará de construção para finalidade diferente da prevista nesta Lei Complementar, expedido com base em interpretação normativa vigente, podem ter a Carta de Habite-se da edificação emitida, se assim for solicitado pelo interessado e desde que respeitados os parâmetros estabelecidos no Anexo III – Quadros de Parâmetros de Ocupação do Solo por Região Administrativa”.*

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa manter em razão do princípio da segurança jurídica as aprovações havidas antes da vigência da LUOS.

A segurança jurídica é um dos pilares do desenvolvimento e o Estado deve primar pela sua observância. Sem ela, a manifestação estatal converte-se em subjetividades e intermitências, desestimulando o investimento e o aperfeiçoamento da sociedade.

Na seara urbanística não é diferente. No entanto, vislumbram-se casos de questionamentos vindos da própria Administração Pública sobre documentos por ela mesma outrora expedidos – dentre elas alvarás de construção, cujo escopo é certificar a juridicidade do projeto arquitetônico apresentado e autorizar a edificação pretendida -, e portanto não podem ser desprezados pelo próprio ente expedidor, o que consistiria em violação ao Estado Democrático de Direito.

Sala das comissões, em


Deputada SANDRA FARAJ

CAF. Recebi
Em 04/06/19
Ass. 
Mat. 70354